



ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de julho de 2015, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a todos os presentes.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, trago para conhecimento de Vossas Excelências informações extraídas do novo sistema de gerenciamento de multas do Tribunal. A nova sistemática entrou em vigor no dia 1º de junho, com objetivo de facilitar a gestão das multas aplicadas pela Casa, além de oferecer ao apenado a possibilidade de parcelamento automático do débito, desde que o valor das parcelas não seja inferior a cento e cinquenta UFESPs. Até a data de ontem, dia 28 de julho, o sistema registrava trezentos e trinta e três multas cadastradas, sendo que já existem multas pagas no novo sistema.

Ressalto, também, que amanhã, dia 30 de julho, estarei em Rifaina, no 10º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será um prazer contar com a presença de Vossas Excelências.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se:

o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, Senhor Procurador-Chefe, Senhor Secretário.

Para quebrar um pouco o protocolo e sugerir uma moção de agradecimento, Excelência.

Hoje, dia 29 de julho, é o último dia de atividades do Centro de Convivência Dona Maria Zancaner. Desde 1982 o Tribunal manteve o Centro que realizou essa atribuição, que é aglutinar a família, que é aproximar as mães dos seus filhos, que é humanizar os serviços. Manter o estado de coisas era um sonho que todos nós tínhamos, mas, nesse jogo de possibilidades e impossibilidades do orçamento público, a insubsistência de meios não permitiu que o sonho prevalecesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O destino incumbiu a mim, porque estou aqui, enquanto pai de duas vidas que foram assistidas pelo Centro de Convivência Infantil, dar voz a tantos outros beneficiados e agradecer à Instituição, agradecer aos Senhores, por terem viabilizado que eu e outros servidores experimentássemos essa comunhão.

Além de agradecer ao Plenário, sugiro uma moção de agradecimento às pessoas que mais diretamente participaram do projeto. Tenho uma relação aqui, Senhora Presidente: Lidia Haddad, Arnaldo Barone Pinheiro, Izilda Maria Cunha, Antonia Maria Leite da Silva, Berenice da Silva Godoi, Débora Costa da Silva, Débora Pavarino, Denize D'Amore Marciano, Geralda Barbosa Guedes, Juliana Rangel Fernandes da Silva, Katia Lincoln Gabriel, Luciana Gomes da Silva, Maria Cristina Vendramin Camargo Alves dos Santos, Maria José Amaral, Neide Maria de Sousa Oliveira, Rosangela Maria de Sousa Borges Basso, Roseli Chagas de Arruda, Rute Gonçalves, Sônia Regina Xavier, Suane Jesus Aragão, Vania Ferreira de Souza.

É o que sugiro, uma moção de agradecimento.

Em seguida a **PRESIDENTE** retomou a palavra:

Estou certa, também, que os filhos dos servidores desta Corte, estão sendo bem acolhidos, no Centro de Convivência Infantil da Secretaria da Fazenda, localizado na própria Avenida Rangel Pestana, em frente a este Tribunal.

Antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos ao julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4396.989.15-4

Representante: Styl Line Feiras Ltda.

Representada: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 07/2015**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização das 12 Conferências Regionais Lúdicas da Criança e do Adolescente, das 12 Conferências Regionais da Criança e do Adolescente, bem como da VI Conferência Estadual Lúdica dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e da X Conferência Estadual dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, ficando o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA**, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, autorizado a dar prosseguimento ao **Pregão Eletrônico nº 07/2015**.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TCs-4243.989.15-9 e 4447.989.15-3

Interessada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP

Responsável: Celso Lafer (Presidente)

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 12/2015**, visando ao fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, recebido como Exame Prévio em face de representações formuladas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Adm. e Serv. Ltda.

Valor Estimado: (não consta)

Advogada: Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, diante da anulação do certame, declarou extintas, por perda de objeto, as representações contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 12/2015**, instaurado pela **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP**, tratadas nos processos 4243.989.15-9 e 4447.989.15-3.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-030834/026/05

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Armando Costa Ferreira - Superintendente e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTC's sobre o Ribeirão Guaçu, na Rodovia SP-053/280, no Km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no município de São Roque, inclusive com demolição de obra existente.

Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (Engenheiro Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e Wilson Roberto Arantes (Comissão do DER).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano P. de Azevedo Marques Neto e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000321/003/09

Autores: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e Carlos Henrique de Brito Cruz – Reitor à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2003.

Responsável: Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000728/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-08.

Acompanham: TC-000728/003/06 e Expediente: TC-000411/003/09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Veridiana Ribeiro Porto, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, considerando seus subscritores carecedores do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001797/002/04

Recorrente: Eldorado Refeições Ltda.

Assunto: Contrato entre a Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” – Araraquara – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Eldorado Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.406 comensais, entre sentenciados e funcionários quando de plantão na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis e entregue na penitenciária de acordo com o projeto básico/executivo.

Responsável: Roberto Medina (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.



Advogados: Nádia Evangelista Celini e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão de primeira instância.

TC-041301/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio MD, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, no âmbito da SABESP - U.N. de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Hélio Luiz Castro (Superintendente) e Julio Macedo Silva (Administrador do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de alteração, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo de serviços e obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Adriano Candido Stringhini, Ieda Nigro Nunes Chereim, Lucas Navarro Prado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, de suas razões de decidir a impropriedade concernente à exigência de certidão negativa de débitos, para fins de regularidade fiscal, bem como a exigência de apresentação de atestados comprovando a execução de 50% do objeto para 10 (dez) meses, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-008588/026/08

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Convida Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.

Responsável: Ricardo Oliva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 2º termo aditivo celebrado em 24 de abril de 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036279/026/14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-012090/026/15

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria de Maria Isabel Ribeiro de Carvalho Silveira Bueno, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de 2009.

Responsável: Roberto Vallim Bellochi (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-10, que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Isabel Ribeiro de Carvalho Silveira Bueno (TC-012552/026/10).

Acompanha: TC-012552/026/10.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reformar parcialmente a decisão rescindenda e julgar ilegal a aposentadoria da servidora Maria Isabel Ribeiro de Carvalho Silveira Bueno, cancelando, via de consequência, o registro do correspondente ato perante esta Corte de Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-008961/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-02-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-014632/026/12

Recorrentes: Gilmar da Silva Gimenes - Diretor Administrativo-Financeiro, Tânia Virgínia S. Andrade - Superintendente de Operações e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em 4 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas, de segunda-feira a domingo, 6 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a sábado, e 4 postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas, de segunda-feira a domingo, para o Poupatempo Santo Amaro, situado na Rua Amador Bueno nº 176/258, em Santo Amaro – SP.

Responsáveis: Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão - UPP).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa no valor individual de 160 UFESPs aos responsáveis Tânia Virgínia S. Andrade e Gilmar da Silva Gimenes, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Vicente do Prado Tolezano, Rosemary Aparecida Pereira Sousa e Denis Gustavo Ermini.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-07-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interpostos, ainda em preliminar, rejeitou as preliminares de nulidade arguidas por Gilmar Gimenes da Silva e por Tânia Virgínia de Souza Andrade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e deu provimento parcial aos Recursos Ordinários de Gilmar Gimenes da Silva, Diretor Administrativo Financeiro à época, e de Tânia Virgínia de Souza Andrade, Especialista Gerencial à época, tão somente para o fim de excluir as multas individuais de 160 (cento e sessenta) UFESPs a eles aplicadas, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, com recomendação à PRODESP, nos termos constantes do referido voto.

TC-021975/026/10

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô - Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Inspector Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para estudos da compatibilidade de truque via e suspensão para trens das frotas das Linhas 5 – Lilás e 2 – Verde.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Janaina Schoenmaker, Vinicio Volpi Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5668.989.15-5

Representante: Juliana Faria da Silva

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 26/2015, Sistema de Registro de Preços - Processo nº 4385/2015, da EMDURB - Empresa Municipal



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, objetivando a prestação de serviços de locação de horas de máquinas pá carregadeira, trator de esteira, retroescavadeira e de caminhão basculante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital e determinou à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2015, devendo o Responsável pela Empresa, no prazo e forma regimentais, apresentar justificativas para os pontos impugnados, com os documentos cabíveis.

TC-4242.989.15-9

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por meio da advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Responsável: Prefeito – Valmir Gonçalves de Almeida.

Assunto: Representação contra o Pregão Presencial nº 17/2015.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 17/2015**, declarou extinto o processo (TC-4242.989.15-9), por perda de objeto, e cassara a liminar, com expressa recomendação à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5582.989.15-8

Representante: IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda., por Alcides Tomé – Sócio Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 104/2015, lançado pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de cessão de licença de software específico para gerenciamento das informações da apuração do valor adicionado do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) do Município de Itapetininga, conforme especificações constantes no anexo I do edital - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Valor estimado: R\$ 90.300,00 (Anexo I)

Abertura: 28/07/15, às 10h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 104/15**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, para que fossem apresentados esclarecimentos à vista dos aspectos impugnados, e determinara, ainda, fosse cientificado o Senhor Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos e das alegações de interesse.

TC-5607.989.15-9

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 052/2015**, tendo por objeto o registro de preços de toners para copiadoras.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 29/07/15 às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a representação formulada por Larissa Alves Nogueira, determinara a suspensão do procedimento licitatório e requisitara o edital do **Pregão Presencial nº. 052/2015**, da **Prefeitura Municipal de Aguai**.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5507.989.15-0

Representante: Worldcom Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal De Guapiara.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guapiara**, destinado à “contratação de empresa para manutenção geral em iluminação pública zona urbana e rural, mediante empreitada global, inclusos os serviços elétricos e materiais elétricos necessários a serem substituídos, com forma de pagamento mensal, conforme medições mensais dos serviços realizados e materiais utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual fora concedida a liminar pleiteada por Worldcom Comercial Ltda. ME, para o fim de sustar o andamento da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guapiara**, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-5551.989.15-5

Representante: Via Norte Construções e Serviços EIRELI – EPP., por seu Diretor, Walmir dos Santos Meireles.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 05/2015**, certame destinado à contratação dos serviços de restauro e conservação de pavimentação asfáltica (tapa-buracos e recapeamento), localizados nas ruas e



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

avenidas do Município de Rio Claro, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 25/07/2015, pelo qual fora mandado sustar o andamento do processo de **Concorrência nº 05/2015**, determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e fixado prazo à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** para o oferecimento de informações.

TC-5639.989.15-1

Representante: Renata Cristina de Carvalho Osório.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Autoridade Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/15**, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Iperó** com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 21/15**, da **Prefeitura Municipal de Iperó**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, sejam intimados a interessada e o responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-5456.989.15-1

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Barueri.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 11/2015**, certame destinado à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para os 27 veículos pertencentes à frota oficial, compreendendo serviços de mecânica geral, com fornecimento de peças.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento dos atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 11/2015**, da **Câmara Municipal de Barueri**,



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

revogara a liminar e julgara extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento do processo.

TC-4354.989.15-4

Representante: Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Ltda., por sua Procuradora, Senhora Eliane Aparecida Fernandes Neri.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Advogados: Julio Cesar machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 67/2015**, certame instaurado para a contratação de empresa para locação de licença de uso de software para gestão, Administração e Incremento Tributário no Município de Boituva.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V, do art. 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 67/2015**, da **Prefeitura Municipal de Boituva**, julgara extinto o processo (TC-4354.989.15-4), sem resolução do mérito

TCs-3701.989.15-4 e 3709.989.15-6

Representantes: Via 80 Transportes Ltda. – ME e JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 36/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Atibaia com o objetivo de registrar preços dos serviços de locação de veículos, incluindo o fornecimento de motoristas e combustíveis, destinados ao uso das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Advogados: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350) e Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 36/15**, nos termos consubstanciados no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam os representantes e a representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Atibaia, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório para o Pregão Presencial nº 36/15, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-3842.989.15-4

Representante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda., por seu procurador, Senhor Josemar Volpini.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e Alandelon Cardoso Lima (OAB/SP nº 307.852).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, certame destinado à “contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, cassou a liminar de início deferida e decidiu julgar improcedente o pedido inicial, sem prejuízo de consignar recomendação à **Prefeitura Municipal de Cajati** para que revise com rigor as metodologias de apuração de preços de transporte a serem empregadas em futuros editais do gênero, ficando, adotadas as providências de praxe, a Prefeitura liberada a retomar o andamento do **Pregão Presencial nº 31/2015**.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3595.989.15-3

Representante: Construtora Terruel Ltda., por seu diretor, Senhor Estevan Luis Terruel.

Representada: Câmara Municipal de Monte Mor.

Advogado: Marcelo Bevilacqua da Cunha (OAB/SP nº 144.715-B).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2015**, certame destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da **Câmara Municipal de Monte Mor**, com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

TC-3639.989.15-1

Representante: Vitorino Antonio Bueno Construções - ME, por seu diretor, Senhor Vitorino Antonio Bueno.

Representada: Câmara Municipal de Monte Mor.

Advogado: Marcelo Bevilacqua da Cunha (OAB/SP nº 144.715-B).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2015**, certame destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da **Câmara Municipal de Monte Mor**, com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu ratificar as medidas liminares deferidas e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Construtora Terruel Ltda. e Vitorino Antonio Bueno Construções - ME, determinando à **Câmara Municipal de Monte Mor** que retifique o edital da **Concorrência nº 01/2015**, nos termos consubstanciados no referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Monte Mor, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 01/2015, incorpore as retificações determinadas, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5606.989.15-0

Representante: Alan César de Araújo, Município de Itapeceira da Serra/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsável pela Representada: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 015/2015, Processo Administrativo nº 60.636/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de material de escritório e pedagógico para atender as Secretarias, conforme descrição e especificações dos produtos relacionados no Anexo II, para integrante do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 015/2015**, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-5609.989.15-7, 5615.989.15-9, 5621.989.15-1 e 5634.989.15-6

Representantes: Ecopag Administradora de Cartões Eireli – Me, Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – Me, Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 163/2015**, Processo nº 534/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (vale-alimentação e vale-refeição) por meio cartões eletrônicos ou magnéticos para uso dos Funcionários Públicos municipais na aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas em estabelecimentos comerciais credenciados.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Louveira** o edital do **Pregão Presencial nº 163/2015** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por este Tribunal, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-3166.989.15-2

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável pela Representada: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/2015, Processo nº 7441/2015, do tipo maior percentual de desconto por peça, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de peças, acessórios e componentes para manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.388.000,00.

Advogado: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Stanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 016/2015**, promova a retificação do Edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TCs-3237.989.15-7, 3240.989.15-2 e 3265.989.15-2

Representantes: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., J F Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental Eireli – ME e Ricardo Paloschi Cabello.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsável pela Representada: Pedro Antonio Bigardi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência nº 007/15, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, vias e logradouros públicos do município, conforme especificações e demais Anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$39.490.835,28.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Ricardo Paloschi Cabello (OAB/SP nº 195.253).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por J F Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental Eireli – Me e Ricardo Paloschi Cabello e improcedente a representação deduzida por Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 007/15**, promova a retificação do Edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo da Decisão constante do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3270.989.15-5

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, Munícipe de Carapicuíba/SP (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável pela representada: Vito Ardito Lerario – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 106/2015, Processo nº 13521/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para consumo da administração geral e gestão da Educação e materiais que compõem o kit escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor estimado da contratação: Não informado.

Advogado: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 106/2015**, promova a retificação do Edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3847.989.15-9



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 053/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, e que tem por objeto a aquisição de veículos zero quilômetro, conforme especificações mínimas, quantitativas e demais condições constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 185.877,00.

Advogada: Fernanda de Deus Diniz (OAB/SP nº 310.603).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 053/2015**, promova a retificação do Edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo da Decisão constante do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5463.989.15-2

Representante: Pelegrini, Barbosa Advogados Associados.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 111/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “locação de veículos tipo van e veículo adaptado, ambulância tipo A, sem limites de quilometragem, para transporte de pacientes”.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877-B), Filipe Prior (OAB/SP nº 348.025), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Sorocaba, Senhor Antonio Carlos Pannunzio**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 111/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade ao original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-3760.989.15-2

Representante: Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confeções Ltda. - ME.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 54/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de Preços para contratação de empresa para confecção de Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito).

Advogada: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 54/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-004468.989.15-7.

Representante: R. de S. Alves – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaju.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 18/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços para a execução do evento da festa do Peão de Boiadeiro 2015 do Município de Itaju”.

Responsável: José Luis Furcin (Prefeito Municipal).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 18/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itaju**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-2679.989.15-2; 2910.989.15-1; 3061.989.15-8 e 3131.989.15-4

Representantes: Trail Infraestrutura Ltda., Salvador Soares de Melo, Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 12-I/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogados: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483) e Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 12-I/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal, por não atendimento de decisão deste Tribunal, pena de multa, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados os autos eletronicamente.

TCs-2722.989.15-9 e 2729.989.15-2

Representantes: Comercial Armazém do Ed Ltda. – EPP e Lucilene Gomes Sabino – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/15**, do tipo menor valor por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender a alimentação nas Escolas de Ensino Fundamental e Infantil”.

Responsável: Mauricio Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

Advogados no e-Tcesp: Marília dos Santos Cecílio Soares (OAB/SP nº 186.082), Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Valor estimado: R\$ 2.936.261,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 05/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.
TCs-2858.989.15-5 e 2861.989.15-0

Representantes: Auto Viação Estilo Ltda – EPP e Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 06/15, do tipo menor preço por quilômetro rodado, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Ligia C. T. S. Pacheco (OAB/SP nº 116.276), Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Valor estimado: R\$ 9.766.835,00

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** que, querendo dar seguimento ao **Pregão nº 06/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-5603.989.15-3

Representante: Mariana Vicente de Souza Santana – EPP (CNPJ 20.193.568/0001-83).

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Marcos Slobodtsov, prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência nº 4/2015** para a execução de obras de construção de uma creche escola.

Advogado: Fabio Luiz Alves Meira (OAB-SP 266.191).

Valor estimado: R\$ 1.367.752,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Rancharia** a remessa, no prazo de até 48 horas (artigo 222 do Regimento Interno), de cópia completa do Edital de **Concorrência nº 4/2015** para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações, ou, alternativamente, que certifique que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo apresentar, no mesmo prazo, as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-5540.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 051/2015 - Processo Administrativo Municipal nº 256/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar, objeto de representação intentada por Kazan – Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 131.690,27 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 051/2015**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-5509.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 50/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material elétrico, objeto de representação de Renato Pricoli Marques Dourado, Munícipe de São Paulo.

Valor Estimado: R\$ 214.841,13 (valor total dos 83 itens).

Advogados: Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do **Pregão Presencial nº 50/2015**, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-4353.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Guareí.

Responsável: João Batista Momberg, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, do tipo menor preço por lote, destinado à contratação de empresa para transporte de alunos da rede municipal de educação e transporte de alunos de curso técnico e superior, com fornecimento dos respectivos motoristas/condutores, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Carlos Daniel Rolfsen.

Valor Estimado: R\$ 1.447.075,50.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guareí**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guareí** que revise amplamente o edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, nos itens indicados no referido voto, devendo ainda publicar o novo texto e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TCs-3890.989.15-5 e 3895.989.15-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Benjamin Bill Vieira de Souza – Prefeito.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 36/2015**, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de hortifrutigranjeiros para merenda escolar”, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI – EPP, e M.O. Zanco Transportes – ME.

Valor estimado: não consta.

Advogados: Não há advogados cadastrados nos autos.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 1º/07/2015.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 36/2015**, nos termos do referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-3581.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Responsável: Silvia Aparecida Meira, Prefeita.

Assunto: Edital de **Tomada de Preços nº 52/2015** objetivando a contratação de empresa de engenharia para realização de reforma, adequação e ampliação da creche pequeno sonhador no Jardim Vale dos Sonhos.

Advogados: Não há advogados cadastrados nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Alto** que, caso decida proceder à contratação, corrija o edital da **Tomada de Preços nº 52/2015**, nos termos consignados no referido voto, em especial para corrigir o item 1.2 do edital, de modo a limitar-se a exigir que a visita seja realizada por representante credenciado, sem qualquer condicionamento; bem como que realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, observando a jurisprudência deste Tribunal, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto; e, por fim, que publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-4477.989.15-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Vito Ardito Lerário – Prefeito.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 139/2015**, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial João Afonso Ltda.

Valor Estimado: não consta.

Advogado: Rogério Azeredo Reno (OAB nº 147.482/SP).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgado recorrido.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001608/008/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Ubarana – João Costa Mendonça – Prefeito.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de maio de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 138, inciso V do Regimento Interno – Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubarana à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, no exercício de 2012.

Advogado: Marcelo Mansano.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-040368/026/08

Recorrentes: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. e Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e manutenção urbana no município de Bertiooga.

Responsáveis: José Nunes Viveiros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Gisele Beck Rossi, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

TC-000617/008/11

Recorrentes: Sissonline Gestão de Negócios Ltda., Lucia Maria Jorge Hirata - Diretora Presidente - e Paulo Cesar Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto e Sissonline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública com total transferência tecnológica da ferramenta, durante todo o processo de desenvolvimento, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários da total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO.

Responsáveis: Nelson José Geromel (Diretor Administrativo), Domingos Correia (Diretor Técnico), Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 1º e nº 2º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável Lucia Maria Jorge Hirata, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Telma Celina Perlin, Juliana Pradela Cedeira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Ademir Toledo de Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000617/008/11

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento dos Recursos, para o fim de tornar nula a decisão proferida, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-002903/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo, Milton Álvaro Serafim - Prefeito à época, Augusto Vitório Bracciali - Secretário de Obras à época e José Pedro Cahum - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para a execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, guias/sarjetas e serviços complementares.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras à época) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada aos responsáveis.

TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Prefeitos: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11, 042064/026/11, 004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13 e 034149/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, por força do princípio da fungibilidade recursal, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Pedido, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e alterações orçamentárias, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009962/026/02

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Transticket Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, envelopamento e distribuição de vale-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanha: TC-015760/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800042/244/04

Recorrente: Alvino Dias – Ex-Prefeito do Município de Alvinlândia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, para análise do contrato nº 02/04 e seu 1º termo aditivo firmado com Laticínios Alvinlândia Ltda. - ME, objetivando a aquisição de leite pasteurizado, no exercício de 2004.

Responsável: Alvino Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001626/026/06

Recorrente: Odair Oliveira Mota - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaberá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Odair Oliveira Mota (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-11.

Advogado: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

Acompanham: TC-001626/126/06 e TC-001626/326/06.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente reforma da decisão de primeiro



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

grau (fls. 78/81), para o fim de serem julgadas regulares as Contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, com a quitação do responsável na forma do artigo 35 da mesma apostila legal.

TC-002523/003/11

Recorrentes: Nuncio Lobo Costa - Secretário Municipal de Administração e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de vales- alimentação aos servidores municipais.

Responsável: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22- 08-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Nuncio Lobo Costa – Secretário Municipal de Administração e pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Aresto de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002415/003/09

Embargante: Lauro Péricles Gonçalves - Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas à época.

Assunto: Convênio entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA, objetivando a implementação de ações destinadas à elaboração de estudos e desenvolvimento de projetos nas áreas de qualidade ambiental e recursos hídricos – PT 01 – Projeto EIA/RIMA e Projeto Básico de Aterro Sanitário DELTA B – Campinas.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente à época), Rovério Paggotto Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lauro Péricles Gonçalves multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Thiago Leonardo da Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lauro Péricles Gonçalves, Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do Tribunal Pleno embargada.

TC-001623/010/05

Recorrente: Celso Cresta – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços de Rio Claro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Abondanza & Garcia Ltda., objetivando a locação de veículos e máquinas destinadas a dar atendimento à execução e manutenção de diversos serviços da administração.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de alteração e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Júnior, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025007/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Celso Cresta, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços de Rio Claro e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, dessa forma, o v. acórdão da Segunda Câmara, objeto do apelo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001071/004/08

Recorrente: Osvaldo Bedusque – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando a execução de atividades e serviços necessários ao desenvolvimento da gestão de saúde pública.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Perfeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Osvaldo Bedusque, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e outros.

TC-001457/004/08

Recorrente: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Perfeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos de artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, ficando proibida de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, com fundamento no artigo 36, caput, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas, Matheus da Silva Druzian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, em preliminar de mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a nulidade do julgado que considerou irregulares o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e a Associação Feminina de Marília Gota de Leite, a fim de que os interessados sejam regularmente notificados, em conformidade e para os fins da norma do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao eminente Relator originário, para suas dignas providências.

TC-023686/026/08

Recorrente: Angela Donatiello Lopes - Secretária de Educação na Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá com a SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis.

Responsáveis: José Francisco Jacinto (Secretário de Finanças), Angela Donatiello Lopes (Secretária de Educação e Cultura, Sandra Regina Vieira e Valdir Russo (Secretários de Saúde).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

individual no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Adilana Goulart Silva Ovando, José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Juliana Pavan Pieri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Angela Donatiello Lopes, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Mauá, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para suprimir a pena pecuniária que lhe foi aplicada no julgado recorrido, confirmando, no mais, a irregularidade da concorrência e do contrato.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000399/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Guin Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para merenda escolar pelo período de 12 meses – Lote III.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-027711/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Sidney Melquiades de Queiroz, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
TC-000809/008/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por sua representante legal Vanessa Mota de Oliveira, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001150/001/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Penápolis e Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Penápolis ao Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Luis dos Santos (Prefeito à época) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a Entidade à restituição do valor impugnado, com correção pelo IPC-FIPE, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, Senhores João Luis dos Santos e Ricardo Antonio Pellicia, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002123/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Tarabaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabaí, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antônio Carlos Pacheco Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002123/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017805/026/12

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Gloria Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Advogada: Terezinha Tadeu Pires.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001544/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032800/026/11, TC-024609/026/12 e TC-040118/026/12, TC-017406/026/13, TC-042886/026/13 e TC-007846/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, quanto ao mérito, reiterado o voto pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, acompanhado, a princípio, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, que, contudo, desejava ouvir os demais Conselheiros, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000751/010/07

Recorrente: Ademir Alves Lindo – Prefeito do Município de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Pirassununga Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Fausto Victorelli (Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Carlos Rodrigo Kazu Tagamori, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

TC-044073/026/07

Recorrentes: Jun Ji Abe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos, estudos hidrológicos, fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos para a execução das obras/serviços de reforma e adaptação da Ponte na Avenida Antonio de Almeida, sobre o Rio Tietê no Bairro do Rodeio.

Responsável: Jun Ji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Ferreira, Marcelo Bueno Espanha, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000174/010/08

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares confeccionados em resinas alto impacto e estante confeccionada em tubo de aço redondo.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000772/010/09.

TC-000844/010/08

Recorrentes: Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. e Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligação.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Jairo Azevedo Filho, Marcelo Palavéri, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018659/026/14.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001980/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Eron da Rocha Santos, Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de Oliveira Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-001059/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e o Instituto UNIEMP, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica educacional.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-031045/026/11, 014783/026/13 e 024821/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão hostilizada, de cujas determinações consta “expeçam-se os ofícios necessários, inclusive à 6ª Promotoria de Justiça de Itu (ofício 248/22, IC 10/11)”.

TC-002575/026/11



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Felício Mancini Neto – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Felício Mancini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: José Eduardo Rodrigues Torres e outros.

Acompanha: TC-002575/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003288/003/07

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Tietê Veículos Ltda., objetivando a aquisição de caminhões com recursos provenientes do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a nota de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Marcelo Pelegrini Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de reformar a decisão atacada e julgar regular a licitação e legal a despesa efetivada por meio da nota de empenho nº 11.212/000.07, de 10-09-07.

TC-001075/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia – Alberto Cesar Centeio de Araújo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Associação Ranchariense de Gestão Social, objetivando a manutenção dos serviços prestados pelo Programa Saúde da Família (PSF) de Rancharia, bem como pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia (CAPS).

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Alberto Cesar Centeio de Araújo multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Márcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001222/009/08

Recorrentes: Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tietê e João Carlos Bovi - Secretário Executivo do SAMAE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê – SAMAE e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução dos serviços bancários relacionados à folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e autárquicos do município, efetivação de pagamento a fornecedores da Prefeitura e do SAMAE, exclusividade na realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a funcionários públicos municipais e, em caráter preferencial, a centralização de toda a movimentação financeira do município e do SAMAE.

Responsáveis: Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e João Carlos Bovi (Secretário Executivo do SAMAE).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Inácio Sbompato de Campos, Benedita Alves de Souza, Marcelo Palavéri, José Carlos Regonha Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dado provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação e o contrato, cancelando-se as multas aplicadas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-036983/026/14

Autor: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito) e Celso Luis Rodrigues (Presidente da EMDA).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-08, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003187/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogada: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-003187/026/05 e TC-003187/126/05.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000167/010/08

Recorrente: Josué Natanael Zanetti Picolini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cordeirópolis e Conágua Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços e obras com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários a construção da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Responsável: Josué Natanael Zanetti Picolini (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Advogados: Alessandro Cirulli e outros.

Acompanham: TC-001664/010/07. Expedientes: TC-010113/026/09 e TC-033500/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-001558/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgotos e Sistema de Esgotamento Sanitário da Nova América, localizado na Região do Aeroporto de Viracopos, no Município de Campinas/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de pré-operação pelo período de 06 meses.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, **ante o exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para suprimir a multa imposta ao Senhor Carlos Roberto Cavagioni Filho, Procurador Jurídico.

TC-000721/016/12

Recorrente: Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande, no exercício de 2011.

Responsáveis: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época) e Miguel Ricarte Ferreira e Marcelo Luiz Nunes (Presidentes).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Julio Cesar Machado e outros

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001370/010/12

Recorrente: Omar de Oliveira Leite – Prefeito do Município de Itirapina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapina e Realidade Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do município de Itirapina.

Responsáveis: Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: José Renato Prado e outros

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão recorrido.

TC-001850/026/12

Município: Areias.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antonio Fernandes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001850/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2012.

TC-001913/026/12

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Aduino de Andrade e outros.

Acompanha: TC-001913/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Jacareí, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o itens 08, TC-014632/026/12, e 38 TC-003288/003/07, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, gostaria apenas de comunicar aos membros deste Plenário que encaminhei ofício ao Secretário da Fazenda, solicitando informações sobre as modificações efetuadas no Programa Nota Fiscal Paulista.

PRESIDENTE - Agradeço. Vamos aguardar.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às DOZE horas e VINTE E SEIS minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP